



Número: **0600306-56.2024.6.15.0064**

Classe: **REGISTRO DE CANDIDATURA**

Órgão julgador: **064ª ZONA ELEITORAL DE JOÃO PESSOA PB**

Última distribuição : **09/08/2024**

Assuntos: **Impugnação ao Registro de Candidatura, Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Prefeito, Eleições - Eleição Majoritária**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
REBECA MIRIAN BARROSO DE MORAIS DAS CHAGAS (IMPUGNANTE)	
	MATHEUS BRITO CANDIDO (ADVOGADO)
CICERO DE LUCENA FILHO (REQUERENTE)	
	LUIZ FILIPE FERNANDES CARNEIRO DA CUNHA (ADVOGADO) WALTER DE AGRA JUNIOR (ADVOGADO) JACKELINE CARTAXO GALINDO (ADVOGADO) JOAO SOUZA DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO) SOLON HENRIQUES DE SA E BENEVIDES (ADVOGADO) THIAGO GIULLIO DE SALES GERMOGLIO (ADVOGADO) VANINA CARNEIRO DA CUNHA MODESTO COUTINHO (ADVOGADO)
JOÃO PESSOA NO CAMINHO CERTO[PP / PDT / AVANTE / SOLIDARIEDADE / MOBILIZA / DC / AGIR / PSD / REPUBLICANOS / PSB] - JOÃO PESSOA - PB (REQUERENTE)	
PARTIDO AGIR (REQUERENTE)	
Partido AVANTE (REQUERENTE)	
Democracia Cristã - DC - João Pessoa/PB (REQUERENTE)	
MOBILIZA - Mobilização Nacional - João Pessoa/PB (REQUERENTE)	
PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA DIRETORIO MUNICIPAL (REQUERENTE)	
PARTIDO PROGRESSISTA (REQUERENTE)	
PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (REQUERENTE)	
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD (REQUERENTE)	
REPUBLICANOS - JOAO PESSOA/PB (REQUERENTE)	
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE DE JOAO PESSOA (REQUERENTE)	
CICERO DE LUCENA FILHO (IMPUGNADO)	

	SOLON HENRIQUES DE SA E BENEVIDES (ADVOGADO) VANINA CARNEIRO DA CUNHA MODESTO COUTINHO (ADVOGADO) JACKELINE CARTAXO GALINDO (ADVOGADO) JOAO SOUZA DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO) LUIZ FILIPE FERNANDES CARNEIRO DA CUNHA (ADVOGADO) THIAGO GIULLIO DE SALES GERMOGLIO (ADVOGADO) WALTER DE AGRA JUNIOR (ADVOGADO)
--	---

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA PARAÍBA (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122624012	03/09/2024 11:41	Sentença	Sentença



064ª ZONA ELEITORAL DE JOÃO PESSOA PB

Registro de candidatura n. 0600306-56.2024.6.15.0064

Juiz(a): MARIA DE FATIMA LUCIA RAMALHO

REQUERENTE: CICERO DE LUCENA FILHO, JOÃO PESSOA NO CAMINHO CERTO[PP / PDT / AVANTE / SOLIDARIEDADE / MOBILIZA / DC / AGIR / PSD / REPUBLICANOS / PSB] - JOÃO PESSOA - PB, PARTIDO AGIR, PARTIDO AVANTE, DEMOCRACIA CRISTÃ - DC - JOÃO PESSOA/PB, MOBILIZA - MOBILIZAÇÃO NACIONAL - JOÃO PESSOA/PB, PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA DIRETORIO MUNICIPAL, PARTIDO PROGRESSISTA, PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO, PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD, REPUBLICANOS - JOAO PESSOA/PB, COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE DE JOAO PESSOA

IMPUGNANTE: REBECA MIRIAN BARROSO DE MORAIS DAS CHAGAS

Advogados do(a) REQUERENTE: LUIZ FILIPE FERNANDES CARNEIRO DA CUNHA - PB19631, WALTER DE AGRA JUNIOR - PB8682, JACKELINE CARTAXO GALINDO - PB12206, JOAO SOUZA DA SILVA JUNIOR - PB16044, SOLON HENRIQUES DE SA E BENEVIDES - PB3728, THIAGO GIULLIO DE SALES GERMOGLIO - PB14370, VANINA CARNEIRO DA CUNHA MODESTO COUTINHO - PB10737

Advogado do(a) IMPUGNANTE: MATHEUS BRITO CANDIDO - PB27247

IMPUGNADO: CICERO DE LUCENA FILHO

Advogados do(a) IMPUGNADO: SOLON HENRIQUES DE SA E BENEVIDES - PB3728, VANINA CARNEIRO DA CUNHA MODESTO COUTINHO - PB10737, JACKELINE CARTAXO GALINDO - PB12206, JOAO SOUZA DA SILVA JUNIOR - PB16044, LUIZ FILIPE FERNANDES CARNEIRO DA CUNHA - PB19631, THIAGO GIULLIO DE SALES GERMOGLIO - PB14370, WALTER DE AGRA JUNIOR - PB8682

SENTENÇA

I - Relatório

Trata-se de pedido de registro de candidatura coletivo apresentado pelos requerentes em destaque para o cargo de prefeito, visando a participação nas Eleições 2024, conforme previsto no Código Eleitoral e Resolução TSE n. 23.609/2019, no Município de João Pessoa - PB.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal, com impugnação apresentada por REBECA MIRIAN BARROSO DE MORAIS DAS CHAGAS (ID n. 122504791 e seguintes).

Quantos aos fatos, a impugnante alegou:

“(…)

Ocorre que o impugnado não ostenta as condições jurídicas mínimas para disputar cargo eletivo, tendo em vista que sob sua pessoa recai a CAUSA DE INELEGIBILIDADE de que trata o art. 1º, I, alínea “g” da LC 64/90.

Os fatos jurígenos que dão lastro à presente AIRC são dois processos de tomada especial de contas nos quais o impugnado, Sr. Cícero de Lucena Filho, foi CONDENADO pelo Tribunal de Contas da União na gestão de recursos federais de convênios (transferência voluntária da União em favor do Município de João Pessoa-PB). Em ambos processos a condenação imposta pelo TCU resultou reconhecida irregularidade insanável, prática de ato doloso que caracteriza improbidade administrativa, bem como lhe foi imputado dano ao erário;

Desta forma, nos termos da Lei Complementar n.º 64/90 (com redação dada pela LC 135/2010), aplica-se ao impugnado a regra da FICHA LIMPA, de modo que recai sobre sua pessoa inelegibilidade pelo prazo de 8 (oito) anos contados das decisões condenatórias do TCU, conforme será demonstrado nestes autos. (...)"

Quanto à competência da justiça eleitoral, defendeu que muito embora o “prefeito”, ora impugnado,

“(…) vem constantemente utilizando-se na imprensa de certidões entregues pelo TCU e pelo TRF-5 de que não haveria condenações que gerariam inelegibilidades em face de si. Contudo, a existência de tal documento não isenta a justiça eleitoral de analisar os processos e decisões apontados como causadores de inelegibilidade”.

Segundo entendeu, a própria “certidão do Tribunal de Contas da União é confessadamente incompleta” uma vez que afirmou que

“O Tribunal de Contas da União, ao julgar irregulares as contas dos responsáveis sob sua jurisdição, não emite juízo acerca da sanabilidade das irregularidades constatadas nem verifica se a conduta dos responsáveis caracteriza ato doloso de improbidade administrativa”

Portanto, após citar julgados de tribunais eleitorais, asseverou que

“(…) Cabe às zonas e tribunais eleitorais analisarem de acordo com as eleitorais se os candidatos preenchem os requisitos para serem elegíveis e inclusive se as decisões judiciais e administrativas que pesam sobre si têm o condão de gerar a inelegibilidade (...)"

Segundo apontou, a Tomada de contas especial processo TC n. 015.688/2007-6

“(…) resultou no julgamento de irregularidade das contas do impugnado Sr. Cícero de Lucena Filho, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea "c", da Lei nº 8.443/92 e com o art. 1º, inciso I, 209, inciso III, do Regimento Interno, na condição de prefeito e signatário do Convênio 91/2000, Siafi 393638.

Além disso, a tomada de contas especial também resultou na condenação de imputação de débito de R\$ 376.000,00 (trezentos e setenta e seis mil reais) ao impugnado Sr. Cícero de Lucena Filho, com fundamento nos arts. 16, § 2º,

19 e 23, inciso II, alínea "a", da Lei nº 8.443/92 c/c os arts. 209, §5º, 210 e 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno

Na mesma linha, o Tribunal de Contas da União promoveu a aplicação de multa ao Sr. Cícero de Lucena Filho no montante de R\$ R\$ 100.000,00 (cem mil reais), com fundamento no art. 57 da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 267 do Regimento Interno.

A rejeição das contas do convênio, a imputação de débito e a aplicação de multa decorrem do reconhecimento, após o devido processo legal, que o impugnado, Sr. Cícero de Lucena Filho, na gestão de recursos públicos federais, praticou ato ilegal classificado como irregularidade insanável, qualificada como ato doloso de improbidade administrativa



(...)"

Reproduziu trechos e apresentou cópias de Acórdãos do Tribunal de Contas da União - TCU, cujo "(...) derradeiro desfecho", assinala, "é a rejeição de contas do impugnado, Sr. Cícero de Lucena Filho, com a negativa de provimento de todos os múltiplos recursos que foram apresentados perante a Corte de Contas".

"Da leitura", prosseguiu a impugnante,

"(...) extrai-se que Cícero foi responsabilizado por dano ao erário pelo ato comissivo, deliberado e propositado de aproveitamento de contratos com sobrepreço, sem a realização de procedimento licitatório e de pagamentos por serviços que não foram executados. Neste cenário, vê-se uma ação orquestrada pelo prefeito com dolo específico de vilipendiar a prefeitura."

Além disso, ressaltou que, no referido processo, ocorreu o trânsito em julgado em 25 de maio de 2018, conforme atesta a movimentação processual.

Relatou, ainda, que decisão liminar (Agravo de Instrumento n. 0810400-63.2020.4.05.0000) que suspendeu os efeitos das condenações do referido processo já cumpriu seu efeito.

No que se refere ao processo de Tomada de contas TC n. 015.042/2010-3, argumentou a impugnante que resultou

"(...) no julgamento de irregularidade das contas do impugnado Sr. Cícero de Lucena Filho, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, c/c com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do RI/TCU.

Além disso, a tomada de contas especial também resultou na condenação de imputação de débito do impugnado Sr. Cícero de Lucena Filho, com fundamento nos arts. arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do RI/TCU.

Na mesma linha, o Tribunal de Contas da União promoveu a aplicação de multa ao Sr. Cícero de Lucena Filho, com fundamento no art. 57 da Lei nº 8.443/92".

"Veja-se", concluiu a impugnante,

"(...) ainda que a caracterização de Cícero como ordenador de despesas, o descumprimento do compromisso assumido com o concedente, a elaboração de aditivos contratuais e o pagamento irregular são atos comissivos e propositais realizados pelo gestor municipal direta ou indiretamente, sempre sob suas ordens e cuidados. Ressalta-se ainda a existência de alertas do Ministério que deram ciência ao prefeito de que aquilo que fazia era irregular. Portanto, resta caracterizado o dolo específico das práticas.

Diante de todo o exposto, vê-se configuradas as hipóteses de inelegibilidade prevista no Art. 1º, I, g), da Lei das Inelegibilidades (LC 64/90)."

Na sequência, juntou decisões de tribunais e outros documentos.

Apresentou, em seu texto, título destacado denominado "DA VIDA PREGRESSA DE CÍCERO LUCENA. DA TEIA DE CONDENAÇÕES QUE O ENVOLVE", no qual relaciona fatos supostamente comprometedores envolvendo o impugnado, os quais estão sob apreciação do poder judiciário federal e estadual.



Na parte final de sua petição, requereu que este juízo julgue “TOTALMENTE PROCEDENTE esta ação no sentido de INDEFERIR o requerimento de registro de candidatura de CICERO DE LUCENA FILHO, ao cargo de Prefeito do Município de João Pessoa pela Coligação JOÃO PESSOA NO CAMINHO CERTO”.

Citado, o impugnado, em sua contestação (ID n. 122515467 e seguintes), afirmou que

“(…) nenhuma das imputações merecem prosperar, uma vez que o PROC. TCU 015.688/2007-6 TEVE O ACÓRDÃO DE MÉRITO ANULADO PELO TRF 5 e no Proc. TCU 015.042/2010-3 sequer começou a fluir prazo do recurso de reconsideração, o qual possui EFEITO SUSPENSIVO.

Por tais motivos é que o defendente possui CERTIDÃO NEGATIVA DO TCU:

(…)

Conforme se extrai da imagem acima e da certidão para fins eleitorais que segue em anexo (doc. 02), NÃO EXISTEM CONTAS JULGADAS IRREGULARES ou CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. Note-se, ainda, que a certidão é emitida especificamente para fins de “alínea G”, justamente o fundamento suscitado pela impugnante.”

Defendeu o impugnado que a alegação da impugnante sobre a observação feita quanto à certidão do TCU “(…) milita contra a tese da impugnante. Tal ponto da certidão é justamente para esclarecer que uma possível certidão positiva do TCU, em razão de contas rejeitadas e transitada em julgado, não gera imediata inelegibilidade, pois, cabe à Justiça Eleitoral o juízo acerca da sanabilidade das irregularidades e se a conduta dos caracteriza ato doloso de improbidade.”

Com relação ao processo TC n. 015.688/2007-6, após decisões condenatórias, informou que “foi interposta Ação Declaratória de Nulidade perante a Justiça Federal, tombada sob o n.º 0001044-33.2013.815.0381”.

Segundo esclareceu, sobreveio “julgamento de mérito da ação principal de nº 0806886-43.2020.4.05.8200, o Tribunal Regional Federal da 5ª Região DECLAROU A NULIDADE DOS EFEITOS DAS DECISÕES PROFERIDAS NOS AUTOS DO PROCESSO TC N.º 015.688/2007-2, conforme decisão em anexo (…)”.

Além disso, alegou que “(…) a própria Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial do Tribunal de Contas da União, agora em agosto de 2024, RECONHECEU A PRESCRIÇÃO DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL, propondo assim a desconstituição dos acórdãos (…)”.

Destacou, ainda, que

“(…) AS DUAS AÇÕES DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA”, processos n. 0007299-46.2007.4.05.8200 e 0014845-26.2005.4.05.8200, “(…) que versavam sobre o Convênio n.º 91/00 FORAM JULGADAS IMPROCEDENTES, já tendo havido, inclusive, trânsito em julgado”, de forma que “(…) mesmo que o TRF 5 não tivesse anulado os Acórdãos do TCU no Proc. 015.688/2007-6, ainda assim, a pecha de inelegibilidade não recairia sobre o defendente (…)”.

E concluiu que “por qualquer primas da alínea ‘g’, temos que o Processo TCU no Proc. 015.688/2007-6 é absolutamente incapaz de gerar a inelegibilidade do defendente”.

No que pertine ao processo TC n. 015.042/2010-3, em “(…) face do acórdão n.º 3024/2022, que julgou irregulares as contas, foram interpostos Embargos de Declaração com Efeitos Infringentes (…)", ainda não julgados.

Ademais, caso mantida a decisão condenatória, ainda seria possível a interposição de recurso de reconsideração, nos termos do Regimento Interno do TCU, de acordo com seu entendimento.

Não obstante a interposição de recurso com efeito suspensivo, lembrou que “para que reste configurada causa de inelegibilidade nos termos do art. 1º, I, ‘g’ da Lei Complementar n.º 64/1990, é necessário que a rejeição das contas tenha sido por “irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa”.

“Neste aspecto”, prosseguiu o impugnado, “a AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA nº 0007303-



83.2007.4.05.8200 que versava sobre o Convênio n.º 317/98 FOI JULGADA IMPROCEDENTE pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região (...)."

E concluiu que "mesmo que não houvesse recurso administrativo com efeito suspensivo pendente de julgamento, a Justiça Federal mais uma vez já reconheceu A INEXISTÊNCIA DE ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA com relação aos fatos analisados no Processo TCU N.º 015.042/2010-3".

Ao final de sua manifestação, requereu a improcedência da impugnações apresentadas, com declaração de sua elegibilidade e deferimento de sua candidatura.

Pediu, também, a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral para apuração criminal "diante da absoluta e incontestável arguição de ilegitimidade temerária e de má fé praticada pela parte autora".

Juntou documentos, com destaque para "certidão negativa de contas julgadas irregulares para fins eleitorais" e "certidão negativa de contas julgadas irregulares do TCU".

Despacho deste juízo (ID n. 122518644), considerando tratar-se de matéria eminentemente de direito, determinou intimação da impugnante para falar a respeito dos documentos novos da defesa e, na sequência, vista à Promotoria Eleitoral para, querendo, oferecer parecer.

A impugnante peticionou acerca dos documentos apresentados pela defesa (ID n. 122560868).

Repudiou as alegações de litigância temerária e má-fé, alegando que se trata de meio legítimo de provocação da Justiça Eleitoral.

Quanto às certidões do TCU, afirmou que estas não podem vincular a Justiça Eleitoral, a quem compete aferir os requisitos de registrabilidade e elegibilidade dos candidatos, de modo que as ressalvas das certidões devem ser objeto de interpretação.

No que se refere às decisões judiciais anexadas pelo impugnado, "(...) vê-se que existe uma tentativa de misturar as searas administrativas e judiciais, como se as decisões do judiciário invalidassem as decisões dos Tribunais de Conta", afirmou.

Acerca do processo TC 015.688/2007-2, comentou: "(...) resta claro que as decisões judiciais não afastam a ocorrência dos fatos e nem o dolo."

Já no processo TC 015.042/2010-3, considerou tratar-se "(...) de uma decisão de mérito do TCU sem efeitos suspensivos já publicada há mais de dois anos."

Ao cabo, reafirmou os termos da impugnação e pediu seu "deferimento".

O Ministério Público Eleitoral emitiu parecer (ID n. 122588839), no qual constatou que o TRF 5ª Região anulou decisão do processo TC n. 015.688/2007-6.

Quanto ao processo TC 015.042/2010-3, "não ostenta a nota de irrecorribilidade" o que não perfaz a exigência de "decisão do órgão competente que seja irrecorrível no âmbito administrativo".

Opinou, ao final, "pela improcedência da AIRC que ora se analisa, sendo, por isso, possível o deferimento do pedido de registro de candidatura do impugnado".

Quanto aos requisitos do pretendido registro de candidatura, foram juntados documentos pelo requerente, ora impugnado, exigidos pela legislação em vigor.

O cartório eleitoral prestou a informação nos termos do art. 35 da Resolução TSE n. 23.609/2019.

É o relatório. Decido.



II - Fundamentação

Verifico, de forma preliminar, que a impugnante possui legitimidade ativa, uma vez que se encontra dentro do rol estabelecido pelo art. 40, caput, da Resolução TSE n. 23.609/2019.

A impugnação foi apresentada de forma tempestiva, no dia 17 de agosto de 2024, último dia do prazo para manifestações, considerando a publicação do edital no dia 12 de agosto do corrente ano (ID n. 122506218).

As demais manifestações foram realizadas a tempo e modo, de forma que o processo tramitou regularmente.

Do ponto de vista do ordenamento jurídico positivo, a Constituição Federal estabelece em seu art. 70, Parágrafo único:

“Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.”

Já a Lei Complementar n. 64/1990, em seu art. 1º, I, “g”, dispõe:

“Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

(...)

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição;“

Na acepção acadêmica, causas de inelegibilidade, segundo Edson de Resende Castro,

"são requisitos negativos de elegibilidade e, ao lado das condições de elegibilidade, constituem o regime jurídico das candidaturas, fundado em fatos, condutas, ocorrências ou circunstâncias estabelecidos diretamente na Constituição Federal ou em lei complementar, que, presentes no histórico de vida do brasileiro, impedem – por determinado tempo ou sob certas condições – o exercício de sua capacidade eleitoral passiva, o ‘jus honorum, com o fim de proteger (i) a normalidade e legitimidade das eleições contra o abuso de poder e (ii) a moralidade e probidade administrativas para o exercício do mandato, bens jurídicos previstos no art. 14, § 9º, da CF.” (Curso de direito eleitoral/Edson de Resende Castro, 10. ed. rev. e atual. - Belo Horizonte: Del Rey, 2020, pg 223)

A impugnação apresentada nestes autos diz respeito a dois processos de Tomadas de contas especiais (015.688/2007-6 e 015.042/2010-3) que tramitam no Tribunal de Contas da União – TCU, tendo em vista tratar de recursos de convênios celebrados pelo Município de João Pessoa – PB com a União.

Considerando a natureza federal de tais recursos financeiros, a competência para julgamento da regularidade das contas é do TCU, conforme leciona Edson de Resende Castro, citando jurisprudência:

“Quando o Município recebe recursos do Estado ou da União, para empreendimentos específicos



(construção de uma escola, v.gr) deve prestar – sempre ao Tribunal de Contas, do Estado ou da União, conforme for o órgão repassador – as contas respectivas no prazo e na forma previstos no instrumento. Se estas forem rejeitadas pelo Tribunal de Contas, já é possível a inelegibilidade desta alínea 'g', se presente os demais requisitos. Neste sentido, Ac. – TSE, de 29.6.2016, do Respe nº 462. 'Eleições 2012. Registro de candidatura. Prefeito. (...). Contas de convênio. Competência para julgamento: Tribunal de Contas. Rejeição de contas. (...). 2 A competência para o julgamento das contas de prefeito atinentes a convênio é do Tribunal de Contas, hipótese em que compete decidir e não somente opinar. (...)'(Ac. De 17.12.2012, no AgR – Resp n. 48280, Rel. Min. Laurita Vaz. No mesmo sentido, o Ac. De 03.11.2010, AgR – RO n. 323019, Rel. Min. Aldir Passarinho” (Curso de direito eleitoral/Edson de Resende Castro, 10. ed. rev. e atual. - Belo Horizonte: Del Rey, 2020, pg 310)

Pois bem. Cabe a esta Justiça apreciar se estão atendidos os requisitos de elegibilidade e a inexistência de causas de inelegibilidade.

Compulsando os autos do processo, constato que há certidões emitidas pelo TCU relacionadas ao requerente, ora impugnado: “certidão negativa de contas julgadas irregulares para fins eleitorais” (ID n. 122515367) e “certidão negativa de contas julgadas irregulares” (ID n. 122515368).

De acordo com a primeira,

"(...)

O Tribunal de Contas da União CERTIFICA que, na presente data, o(a) requerente acima identificado(a) NÃO CONSTA da relação de pessoas físicas com contas julgadas irregulares e condenação transitada em julgado, para fins de declaração de inelegibilidade, nos termos do art. 11, § 5º, da Lei 9.504/1997, do art. 1º, inc. I, alínea "g" da Lei Complementar 64/1990 e do art. 91 da Lei 8.443/1992.

(...)"

Já a última, atesta:

"(...)

O Tribunal de Contas da União CERTIFICA, para os devidos fins e a pedido do interessado, que, na presente data, em consulta aos sistemas informatizados do TCU, considerados os julgados do Tribunal e o cadastro de responsáveis por contas julgadas irregulares, NÃO CONSTA nenhuma CONTA JULGADA IRREGULAR em nome do (a) requerente acima identificado(a).

(...)"

É preciso asseverar que tais certidões gozam de fé pública e não foram contestadas quanto à existência, apenas nas consequências jurídicas.

A impugnante alegou que o próprio TCU ressalva o texto de sua certidão para fins eleitorais ao supostamente ressaltar:

“O Tribunal de Contas da União, ao julgar irregulares as contas dos responsáveis sob sua jurisdição, não emite juízo acerca da sanabilidade das irregularidades constatadas nem verifica se a conduta dos responsáveis caracteriza ato doloso de improbidade administrativa”

Entretanto, é evidente que o apontamento feito no texto da certidão se relaciona à hipótese em que conste(m) processo(s) com julgamento de contas irregulares.

Analisando as certidões, vê-se que não há processo indicado. Por isso são certidões “negativas”.

Por consequência, não há processos em relação aos quais deveria a Justiça Eleitoral se debruçar sobre questões como sanabilidade e sobre conduta dos responsáveis, para efeito de caracterização eventual de “ato doloso de improbidade



administrativa”.

No caso do processo TC n. 015.688/2007-6, sustentou o impugnado que a decisão condenatória teria sido anulada por decisão definitiva da Justiça Federal (processo n. 0806886-43.2020.4.05.8200). E mais, a questão da improbidade administrativa teria sido tratada em outros dois processos judiciais (processos n. 0007299-46.2007.4.05.8200 e 0014845-26.2005.4.05.8200) sendo julgada improcedente, de modo que a pecha de inelegibilidade “não recairia sobre o defendente (...)”.

De outro lado, no processo TC n. 015.042/2010-3, alegou a defesa que a decisão condenatória ainda encontrar-se-ia em fase recursal, posto que ainda penderiam de julgamento embargos de declaração opostos, com efeitos infringentes, que poderiam ser sucedidos, na necessidade, por recurso de reconsideração, que teria efeito suspensivo, nos termos do Regimento Interno do TCU. Além disso, a ação de improbidade administrativa n. 0007303-83.2007.4.05.8200 teria sido julgada improcedente pela justiça federal.

Ora, muito embora o impugnado tenha detalhado o andamento dos processos em que houve decisões iniciais condenatórias, bem como processos correlatos que vieram a modificar validade e eventuais efeitos das respectivas decisões, cabe destacar que a este Juízo compete, em sede de processo de registro de candidatura, tão somente constatar a inexistência de causas de inelegibilidade.

Assim, as certidões emitidas e disponíveis são de caráter negativo, não sendo devido à Justiça Eleitoral diligenciar acerca dos andamentos de tais processos, nem perquirir à justiça dos pronunciamentos judiciais em razão dos processos mencionados.

Desse modo, na presente discussão, não há que se falar em contas relativas ao exercício de cargo rejeitadas, por decisão irrecorrível do órgão competente, em razão da disponibilidade das certidões negativas “de contas julgadas irregulares para fins eleitorais” (ID n. 122515367) e “de contas julgadas irregulares” (ID n. 122515368), nos termos do art. 1º, I, “g”, da Lei Complementar n. 64/1990.

Por outro ponto de vista, se é certo que a súmula n. 41 do TSE estabelece que “Não cabe à Justiça Eleitoral decidir sobre o acerto ou desacerto das decisões proferidas por outros órgãos do Judiciário ou dos tribunais de contas que configurem causa de inelegibilidade”, não é menos correto se afirmar que a inexistência de indicação de processos com decisões condenatórias definitivas não autoriza a Justiça Eleitoral a empreender diligências, nem a apreciar andamentos de processos e suas decisões, sem trânsito em julgado - portanto, recorríveis -, nos termos da citada Lei Complementar n. 64/1990, eventualmente ensejadores de inelegibilidade.

Dessa forma, as certidões emitidas pelo TCU, no âmbito de suas atribuições, são válidas, eficazes e suficientes para os termos deste processo, comprovando a inexistência de causa de inelegibilidade do requerente.

De outra parte, não vejo razão na alegação da impugnante sobre uma suposta independência de instâncias administrativa e judicial, tendo em vista que segundo a Constituição Federal em seu art. 5º, “XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;”.

Nesse sentido, aliás, caminha o parecer da Promotoria Eleitoral:

“Deve-se consignar que a Justiça Eleitoral tem a tarefa de aferir se os requisitos descritos no art. 1º, I, g, da LC nº 64/1990 estão presentes, não lhe sendo atribuída a revisão do mérito da decisão proferida pelos respectivos órgãos do Judiciário ou das Cortes de Contas. Desta forma a decisão do TRF 5 não pode ser rediscutida no âmbito deste Juízo Eleitoral.”

Em reforço doutrinário, nas palavras de José Jairo Gomes:

“Também é mister que haja decisão irrecorrível do órgão competente rejeitando as contas. Diz-se irrecorrível a decisão final, irretatável, da qual não caiba recurso visando sua modificação. Opera-se, nesse caso, a preclusão ou o que se denomina coisa julgada formal. Note-se, porém, que isso ocorre no âmbito administrativo. A matéria sempre poderá ser levada à apreciação do Poder Judiciário, por força

do princípio da inafastabilidade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV)” (Direito Eleitoral/José Jairo Gomes. - 17 ed. São Paulo. Atlas, 2021. Pg 301).

Quanto às considerações sobre a vida pregressa do impugnado, compreendo que são irrelevantes juridicamente para os fins deste processo, haja vista a disponibilização de certidões negativas criminais de 1º e 2º graus da Justiça Estadual e Federal, assim como determina a Resolução TSE n. 23.609/2019.

No tocante ao pedido de remessa de cópia do processo ao Ministério Público Eleitoral para apuração do crime previsto no art. 25 da Lei Complementar n. 64/1990, cometido em tese pela parte impugnante, entendo ser medida extrema, posto que reputo que houve a elaboração e defesa de tese jurídica minimamente instruída em suas manifestações.

De toda sorte, o Ministério Público Eleitoral, ao ser cientificado desta decisão, pode, de sua parte, tomar as medidas que julgar pertinentes.

Prossigo quanto aos demais requisitos do pedido de registro de candidatura.

Nessa senda, destaco que, em conformidade com o disposto no art. 47 da Resolução TSE n. 23.609/2019, o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários - DRAP, em relação ao qual se relaciona este pedido, foi DEFERIDO, o que permite a apreciação do requerimento em exame.

O pedido veio instruído com a documentação exigida pela legislação pertinente.

Foram preenchidos os requisitos legais e constitucionais para o registro pleiteado, posto que as condições de elegibilidade foram identificadas, não havendo prova de causa de inelegibilidade, como visto.

III - Dispositivo

Ante o exposto, em harmonia com o parecer ministerial, julgo IMPROCEDENTE a impugnação apresentada, e DEFIRO o pedido de registro de candidatura de CICERO DE LUCENA FILHO, para concorrer ao cargo de prefeito, sob o número 11, com a seguinte opção de nome: CICERO LUCENA, no município de JOÃO PESSOA/PB, nas Eleições de 2024.

Por conseguinte, considerando o deferimento do RRC de LEOPOLDO DE ARAUJO BEZERRA CAVALCANTI ao cargo de vice-prefeito, DEFIRO o registro da respectiva chapa.

Certifique-se a presente decisão nos autos do pedido de registro de candidatura apresentado para o cargo de vice-prefeito, no moldes do art. 49, § 1º, da Resolução TSE n. 23.609/2019.

Fica ainda intimado(a) para, no prazo de três dias, proceder a validação dos dados que constarão na urna eletrônica, por meio do sistema "Bem na Foto" do Tribunal Superior Eleitoral.

Ultrapassado o prazo estabelecido, sem atuação do(a) candidato(a) ou do(a) representante partidário(a), o Cartório Eleitoral fará a conferência e validação dos dados.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo recurso, proceda-se conforme Resolução TSE n. 23.609/2019, com remessa dos autos ao TRE-PB.

Ocorrendo trânsito em julgado, cumpridas as providências, archive-se.

João Pessoa - PB, data e assinatura eletrônicas.

Maria de Fátima Lúcia Ramalho
Juíza da 64ª Zona Eleitoral/PB



Este documento foi gerado pelo usuário 806.***.***-87 em 03/09/2024 11:59:56

Número do documento: 24090311412472500000115527451

<https://pje1g-pb.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090311412472500000115527451>

Assinado eletronicamente por: MARIA DE FATIMA LUCIA RAMALHO - 03/09/2024 11:41:24